



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10925.000440/94-24
Recurso nº : 110.962
Matéria : IRPJ - Ex: 1994
Recorrente : D'AGOSTINI AUTOPEÇAS LTDA.
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 16 de setembro de 1997
Acórdão nº : 104-15.328

IRPJ - MULTA PECUNIÁRIA - LEI Nº 8846/94 - A multa de 300% a que se refere o artigo 3º da Lei nº 8.846/94, não se aplica por presunção, mesmo havendo indícios, mas tão somente quando a ação fiscal identifica a natureza da operação que fundamenta a penalidade.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por D'AGOSTINI AUTOPEÇAS LTDA.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10925.000440/94-24
Acórdão nº. : 104-15.328
Recurso nº : 110.962
Recorrente : D'AGOSTINI AUTOPEÇAS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima mencionada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, em 10305.94, para exigir-lhe o recolhimento da multa de 300% a que se refere o art. 3º da Lei nº8846/94.

O Lançamento é decorrente de visita fiscal levada a efeito na estabelecimento da autuada em 10.05.94, onde se concluiu pela existência de vendas de mercadorias sem emissão de notas fiscais, nos meses de março e abril de 1994, com base no confronto dos documentos de fls. 04 e 05, com os lançamentos em seus livros fiscais, cujas cópias foram carreadas às fls. 13/22.

Inconformado com o lançamento, apresenta a interessada a impugnação de fls. 24/28, onde em apertada síntese alega, que foi cercado seu direito de defesa em decorrência da apreensão de documentos; que a multa tem efeito confiscatório; que a autuação está baseada em indícios ao se apegar em meros papéis, sobre as quais os próprios agentes autuantes lançaram o carimbo de CGC, para identificação da contribuinte; pede o cancelamento da autuação.

Indo o processo para julgamento, a autoridade julgadora determinou a realização de diligência (fls.35), para que fossem esclarecidas as alegações da impugnante acerca das provas questionadas, sendo que às fls. 37/38, a autoridade fiscal optou pela juntada dos documentos de fls.39/40 e a Representação de fls.41.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10925.000440/94-24
Acórdão nº. : 104-15.328

Às fls. 46/48, a interessada adita sua impugnação , retificando a peça impugnaria inicial, alegando que nada de novo foi carreado aos autos, como também nada foi colocado a sua disposição para subsidiar sua defesa e reitera a alegação de que a multa tem caráter confiscatório.

A autoridade julgadora de primeira instância após vasta fundamentação, julga procedente o lançamento, por entender configurada a infração.

Cientificada da decisão em 28.07.95, protocolada a interessada em 28.08.95, o recurso de fls.66/74, onde em preliminar argüi a nulidade processual pelo descumprimento do artigo 17 do Decreto nº70.235/72 como também o artigo 5º inciso LV, da C.F. tece comentários à decisão singular sobre o confisco, citando escólio de Sacha Calmon Navarro Coelho, Antônio da Silva Cabral, Wilhoa Conto, Tito Rezende e Ruy Barbosa Nogueira, todos em abono a sua tese de que, pode o julgador administrativo reconhecer a inconstitucionalidade das leis; termina pedindo o provimento do recurso para cancelar o auto de infração.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10925.000440/94-24
Acórdão nº. : 104-15.328

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, por isso, dele conheço.

De início, cabe observar que o objetivo da Lei nº8.846/94, foi estabelecer penalidade tão severa que inibisse a prática de omissão de receitas e a conseqüente sonegação de imposto pela emissão de documento fiscal por parte dos fornecedores de bens ou prestadores de serviços.

Tanto isso é certo que, o artigo 3º da referida lei impõe a pesada multa de 300% sobre o valor do bem objeto da operação ou serviço prestado.

No vertente procedimento a autuação se deu em decorrência de visita fiscal levada a efeito no estabelecimento da contribuinte, em 10.05.94, onde concluiu pela existência de vendas de mercadorias sem emissão de notas fiscais, nos meses de março e abril de 1994, com base no confronto dos documentos de fls.04, e 05, com os valores lançados em seus livros fiscais.

Em suas razões defensórias, alega a contribuinte que multa imposta tem efeito confiscatório e que a autuação está baseada em indícios, se apegando em meros papéis sobre os quais os próprios agentes, autuantes lançaram o carimbo do CGC, para identificação do contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.000440/94-24
Acórdão nº. : 104-15.328

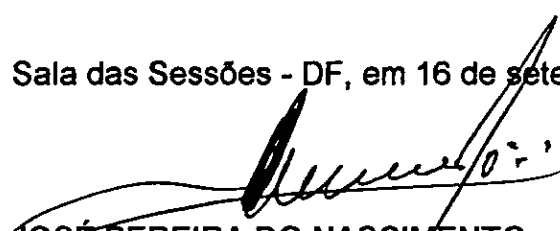
No entender desse relator, os documentos de fls. 04 e 05, nos quais se embasa a autuação, efetivamente não possui força probatória para tal, mesmo porque, trata-se de uma simples papeleta de anotação e possui o Logotipo de uma outra empresa, ou seja "SALVAR" com endereço em Porto alegre, não guardando portanto qualquer relação com a recorrente que além de possuir outra razão social, é estabelecida em Curitiba.

Por seu turno os documentos colacionados às fls.39/40, muito embora estejam manuscritos papel timbrado da recorrente, apresentam números substancialmente inferiores aos utilizados pela fiscalização, de sorte que também são imprestáveis para embasar a autuação.

Ademais disso, este Colegiado tem adotado o entendimento de que levando-se em conta a severidade da multa prevista no artigo 3º da Lei nº8846/97, esta só deve ser aplicada quando a ação fiscal identifica a natureza da operação que fundamenta a penalidade, o que não é o caso dos autos, mesmo porque, consoante se colhe do Termo de Constatação de fls. 02, o período abrangido são os meses de março e abril de 1994.

Sob tais considerações, e por entende de justiça, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 1997



JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO